



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

PROCESSO Nº:0036.008091/2024-08

ASSUNTO: Contratação de empresa, objetivando a participação dos servidores mencionados no Memorando nº 22 (0046151775) e Despacho (0046320627) no **19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação**, sendo 06 (seis) na forma presencial e 01 (um) na forma online de cortesia, nos dias 18 a 21 de março de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, conforme folder Instituto Negócios Públicos (0046151735) e Proposta (0046356636).

DESTINO: PGE-SESAU - Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU

Prezado Procurador,

Considerando a proposta (0046356636) apresentado pelo INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA, inscrito no CNPJ 10.498.974/0002-81, encaminhamos o processo para análise e deliberação quanto à Contratação de empresa especializada em cursos de Licitações: **19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação**, sendo 06 (seis) na forma presencial e 01 (um) na forma online de cortesia, nos dias 18 a 21 de março de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, , visando atender as necessidades desta Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, conforme explanação abaixo:

1. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

No serviço público, a busca por excelência e eficiência é essencial para atender às necessidades da sociedade. Para alcançar esse objetivo, é fundamental que os servidores públicos invistam em estudos, capacitação e atualização contínua.

Essa prática não apenas contribui para o aprimoramento individual, mas também promove um serviço público de qualidade e alinhado às demandas da população.

No cenário atual, com avanços tecnológicos e atualizações constantes na legislação e políticas públicas, é crucial que os servidores estejam atualizados sobre as melhores práticas, as inovações e as tendências em suas áreas de atuação.

Investir em estudos e capacitação é uma forma de valorizar a carreira no serviço público. Quanto mais conhecimento e habilidades um servidor adquire, maiores são as chances de progredir na hierarquia e conquistar oportunidades de destaque.

Servidores públicos capacitados têm maior habilidade para lidar com tarefas complexas e demandas de trabalho. Ao aprimorar suas competências, eles se tornam mais produtivos, otimizando processos e agilizando a execução de suas atividades, o que contribui para a eficiência e economia de recursos.

A sociedade está em constante evolução e o setor público precisa acompanhar essas mudanças. Por meio de capacitação e atualização, os servidores podem se adaptar às novas demandas e desafios, garantindo que os serviços públicos sejam prestados de forma eficaz e alinhada com as necessidades da comunidade.

Com atualizações constantes, os servidores públicos são capazes de oferecer um atendimento ainda mais de qualidade à população, pois eles se mantêm informados sobre as melhores práticas, legislações vigentes e novas tecnologias, o que resulta em um serviço mais eficiente e satisfatório.

A dedicação ao estudo, capacitação e atualização é fundamental para o servidor público que busca oferecer um serviço de qualidade à sociedade. Portanto, a importância da capacitação para servidores públicos é indiscutível.

Investir em estudos, se capacitar e se atualizar constantemente é uma prática necessária para garantir a eficiência, qualidade e melhoria contínua dos serviços públicos, atendendo às expectativas da sociedade e promovendo um ambiente de trabalho motivador e enriquecedor para os servidores.

As organizações públicas também têm sido desafiadas com as constantes mudanças no ambiente em que estão inseridas, principalmente quanto a melhorar o serviço público prestado ao cidadão. Chiavenato (2008) diz que é necessário que a Administração adote políticas voltadas essencialmente pela profissionalização e pela valorização do servidor público para atender aos papéis do Estado de caráter regulatório e de articulação dos agentes econômicos, sociais e políticos, além do aprimoramento na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a administração pública precisa ter em seu quadro funcional servidores capacitados. São os servidores com seus conhecimentos, habilidades e atitudes que desenvolvem as atividades visando atender as demandas da sociedade. Como afirma Amorim e Silva (2012, p.3):

As entidades públicas crescem de forma pouco articulada e planejada. Isto contribui como um fator impeditivo da modernização do Estado e da melhoria da prestação de seus serviços, porém, acredita-se que a solução é o investimento no capital humano do setor público através de uma política de valorização de pessoal para que os funcionários consigam atender às demandas da sociedade.

Assim como ocorre na iniciativa privada, os servidores durante a sua vida profissional precisam passar por constantes atualizações visando, como já mencionado, manterem-se capacitados e atualizados, para que o serviço público seja prestado com qualidade e, conseqüentemente, aumentando a capacidade de gestão dos governos e a competitividade do país, como afirma Amaral (2014, p.549):

Temos um grande desafio na administração pública brasileira: aumentar a capacidade de governo na gestão das políticas públicas no Brasil. O aperfeiçoamento permanente de servidores poderá contribuir muito para a melhoria da qualidade do serviço público. Não é uma demanda interna ao serviço público, mas uma necessidade, quase um imperativo para ampliar a competitividade do País, de forma a assegurar um desenvolvimento sustentável e menos desigual. Podemos constatar na literatura que existe um alto grau de correlação entre o desempenho econômico e o funcionamento confiável da administração pública.

A doutrina de Matheus Carvalho informa que a eficiência administrativa é aquela que induz o Administrador Público a produzir bem, com menos gastos e com qualidade, buscando sempre os melhores resultados com menos desperdício, demandando, portanto, um bom desempenho funcional de seus agentes/servidores.

A realidade das licitações e contratos administrativos, em especial quanto aos servidores e empregados públicos que desempenham as funções essenciais a esses procedimentos, passa por importantes mudanças em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, em especial em contextos de reduzida estrutura de pessoal.

Passamos a ter um cenário no qual a Administração conta com ampla discricionariedade para designar seus representantes para um cenário no qual requisitos objetivos condicionam as designações, com foco principal na gestão de competências e na escolha de servidores e empregados públicos em condições de apresentar um desempenho satisfatório daquelas funções.

Logo, a capacitação de pessoal como estratégia fundamental para corrigir e suprir lacunas

de competências, propiciando o atendimento às exigências da nova Lei, bem como apresentar os principais conceitos inseridos nessas exigências, para uma melhor compreensão do texto legal e das responsabilidades dos atores envolvidos, em especial gestores públicos, é fundamental neste momento de transição.

Considerando a Decisão Monocrática nº 0023/2024-GCESS/TCERO, que traz a necessidade de estabelecimento de diretrizes interna e reestruturação visando assegurar o funcionamento das linhas de defesa de todo o fluxo do processo de contratação, primando pela política de gestão por competência, adotando-se a capacitação permanente dos servidores, retenção de talentos e requisitos para ocupações dos cargos estratégicos, visando mitigar a incidência de alta rotatividade e inabilidade técnica, bem como, manter a gestão de processos alinhada com os objetivos das contratações públicas, voltadas para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos maiores riscos da organização.

Considerando ainda, que a DM retromencionada, determina ao Secretário Estadual de Saúde:

b) Estruturação dos Recursos Humanos, estabelecendo, dentre outros, **política de treinamento permanente**, processos seletivos criteriosos para ocupação dos cargos sensíveis relacionados às contratações; estabelecimento de política para retenção de talentos etc. **(grifo nosso)**

Considerando ainda, a Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021, que dispõe sobre as governanças nas contratações públicas. Essa portaria estabelece que a alta administração dos órgãos e entidades deve implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas.

O Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação é o maior encontro de pregoeiros, agentes de compras, e servidores que atuam na área de compras públicas. Um verdadeiro ponto de convergência, onde mais de 30 mil participantes já trilharam o caminho do sucesso.

Pelo exposto, conclui-se que, para que o serviço público seja prestado com qualidade, se faz necessário que a Administração Pública invista e incentive a constante capacitação do servidor.

Nesse contexto e considerando que a citada contratação dar-se-á na modalidade de **inexigibilidade de licitação**, conforme os termos do **artigo 74, III, alínea f, da Lei nº 14.133/21**, cuja a empresa especializada em prover capacitações de alto nível para servidores públicos em todas as esferas administrativas:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Desta forma, justificamos a participação de 07 (sete) servidores desta Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, sendo 06 (seis) na forma presencial e 01 (um) na forma online de cortesia, conforme proposta (SEI nº0046356636), relacionados no item 8 do Termo de Referência, por se tratar de servidores que laboram diretamente na matéria a ser ministrada pelo respectivo Congresso presencial, bem como possuírem atribuição de auxiliar o gestor da pasta no processo de tomada de decisão, dentre outras, cujo o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das atividades visam garantir um serviço público de qualidade, bem como, entregar mais resultados para o Estado aplicando dessa forma os conhecimentos adquiridos.

2. DO PREÇO OFERTADO

O investimento total para a participação de 06 (seis) profissionais desta Secretaria de Saúde é de: **R\$ 30.540,00 (trinta mil quinhentos e quarenta reais)**, de acordo com a carta proposta apresentada pela empresa (0046356636), conforme solicitado no Memorando nº 22 (0046151775) e Despacho 0046320627.

Item	Nome	Cargo	Matrícula	Modalidade	Valor por Inscrição
1	Adriano Flores Messias da Silva	Secretário Executivo Estadual de Saúde	xxx.xxx.431	Presencial	R\$ 5.890,00
2	Jaqueline Teixeira Temo	Assessora	xxx.xxx.039	Presencial	R\$ 5.890,00
3	Carla de Souza Alves Ribeiro	Administradora	xxx.xxx.134	Presencial	R\$ 5.890,00
4	Jeferson Freitas Lopes	Coordenador da Gestão de Produtos Médicos	xxx.xxx.806	Presencial	R\$ 5.890,00
5	Lucas Gabriel Pinto de Oliveira	Chefe de Núcleo	xxx.xxx.516	Presencial	R\$ 5.890,00
6	Bruna Karen Borges Rodrigues	Pregoeira Substituta SUPEL/RO	xxx.xxx.695	Presencial	R\$ 5.890,00
7	Enoi Maria Mesquita Leite	Técnico Operacional da Saúde	xxx.xxx.042	Online	Cortesia
VALOR			DESCONTO R\$ 4.800,00		VALOR TOTAL R\$ 30.540,00

Memorando nº 22 (0046151775) e Anexo NOVA PROPOSTA (0046356636)

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, esse mesmo dispositivo traz exceção à regra, quando faculta ao Administrador, em certas hipóteses, a contratação direta, quais sejam as modalidades de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A Lei 14.133/21, que regula o procedimento licitatório em todas as esferas, prevê hipóteses excepcionais em que tal procedimento perde sua obrigatoriedade. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação.

Todavia, observa-se, inicialmente, que o caso sob análise, enquadra-se em uma **hipótese de inexigibilidade de licitação, na medida em que há inviabilidade de competição.**

Segundo o artigo 74 da referida lei de licitações, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Logo, inexigibilidade de licitação é um procedimento adotado pela Administração Pública para realizar contratação direta nas situações em que é inviável a concorrência, por se tratar de fornecedor exclusivo, serviço técnico profissional especializado ou, ainda, artista consagrado pela crítica e público. Ou seja, a inexigibilidade de licitação é cabível quando houver somente uma pessoa ou objeto que atendam às necessidades da Administração Pública, ou ainda, quando os serviços a serem prestados possuam natureza singular.

Considerando que a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no **artigo 74, III, alínea f, da Lei nº 14.133/21**. Confira-se:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Determina a referida Lei que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 74 do mesmo diploma

legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Os parâmetros postos no **artigo 74, III, alínea f , da Lei nº 14.133/21**, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta “que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

Tratando-se de um serviço de natureza singular, a escolha do fornecedor desse objeto envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

Além disso, a empresa foi devidamente habilitada, conforme item abaixo, estando, portanto, apta a contratar com a administração.

4. DO PARECER TÉCNICO

A análise das documentações de habilitação da empresa a ser contratada, objetivando a participação dos servidores, foi realizada pela SESAU-GECOMP, conforme Parecer nº 18 (SEI nº 0046406119), onde foi considerado ATENDIDO no Termo de Referência (SEI nº 0046356658).

5. DAS COMPROVAÇÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Os documentos de habilitação referente à Instituição a ser contratada foram inseridos aos autos, conforme (ID - 0046343210 e 0046353037).

Assim, diante de todas as justificativas acima expostas encaminhamos os autos do processo para análise e deliberação quanto a contratação direta por inexigibilidade.

Porto Velho/RO, 01 de março de 2024.

JOELMA DA SILVA TELES

Assessora - SESAU/GECOMP

ANA RAFAELA SOUSA DOS SANTOS
GERENTE INTERINA - GECOMP/SESAU

5. AUTORIZO DO GESTOR

Consubstanciado no acima evidenciado, Declaro que a contratação em tela se amolda, perfeitamente, aos termos da contratação direta por **inexigibilidade de licitação**, e **AUTORIZO** a Homologação.

(Assinado Eletronicamente)

JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA

Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rafaela Sousa dos Santos, Gerente**, em 01/03/2024, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joelma Da Silva Teles, Assessor(a)**, em 01/03/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA, Secretário(a)**, em 01/03/2024, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046409432** e o código CRC **62E5467D**.